



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600194-72.2022.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ
RELATOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PIAUI - PI - ESTADUAL, SILVIO MENDES DE
O L I V E I R A F I L H O
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS - PI3559-A,
IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS - PI3559-A,
IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A
REPRESENTADA: ITAMIR JOSE DE SOUSA TRINDADE
Advogado do(a) REPRESENTADA: MARCILIO AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO - PII7139

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação Eleitoral por propagação de notícias tidos como falsas, interposta pelo **Diretório Estadual do Partido União Brasil** em face de **ITAMIR JOSE DE SOUSA TRINDADE (Tony Trindade)** Residente e domiciliado à Rua Coelho Neto, nº 4736, Lourival Parente, Teresina Piauí, CEP nº 64022-100.

Aduz o representante que no dia 25 de maio de 2022, foi veiculada pelo Jornalista Tony Trindade, em sua conta no Twitter (https://twitter.com/tony_trindade/status/1529539812704718848?cxt=HHwWgMCo4eKWg) a ocorrência de atos de arrecadação ilícita de recursos, para campanha eleitoral do pré-candidato Silvio Mendes e que tais atos contariam com o apoio do Ministro Ciro Nogueira e em troca, seria destinada aos colaboradores Terras para plantio e cultivo de soja e outros grãos (ID 21813721).



Alega que a veiculação e disseminação da notícia falsa, foi veiculada na rede social pessoal de um jornalista, sem apresentar nenhum tipo de indício de veracidade, usando de sua credibilidade, como comunicador, para disseminar informação sabidamente falsa.

Informa que “*não há que se falar em divulgar notícia como forma deliberada da liberdade de expressão, pois o teor da divulgação é capaz de gerar, aos leitores, estados mentais e emocionais no público em geral, contribuindo assim, para o manchar a imagem do pré-candidato e possível perda de potenciais eleitores*”.

Requer, preliminarmente, a notificação do Representado para que retire a publicação de sua rede social, e de toda e qualquer página de internet que porventura possa vir a publicar, proibindo o mesmo de veicular tal informação que sabidamente é falsa.

No mérito, que o responsável pela propagação de notícia falsa sobre pré-candidato seja condenado ao pagamento de multa art. 30, §1º da Res. 23.610/19, além da notificação do Ministério Público Eleitoral e citação dos representados.

Por fim, em virtude dos fatos mencionados, que os presentes autos sejam encaminhados ao ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que inicie a investigação pela suposta prática do crime previsto no Código Eleitoral, art. 323, § 1º.

Procuração e demais documentos apoiados por verificação de autenticidade realizada através da ferramenta *Verifact* (IDs 21813644, 21813645, 21813639 a 21813643).

Em sua defesa (ID 21816209), **ITAMIR JOSE DE SOUSA TRINDADE (Tony Trindade)**, alega que, ao tomar conhecimento dos fatos narrados na exordial, publicou em sua rede social a informação, dentro do exercício regular da sua profissão, e que “*em nenhum momento o representado teria informado que o dinheiro a ser arrecadado seria para doação ilícita, e que não há uma única frase que leve a essa conclusão, na verdade o representante distorce a informação divulgada para que ela seja considerada como um suposto ilícito eleitoral*”.

Destacou, ainda, que a multa requerida só seria prevista durante o período eleitoral, ou seja, a partir de 16 de agosto de 2022 e não no período de pré-campanha, além do mais, afirma que a conduta imputada ao representado não se amolda ao tipificado no Art. 323 do CE, por não haver sequer indício do cometimento do ilícito previsto no referido artigo.

Requer, ao final, que seja julgada improcedente a representação eleitoral, sem aplicação de qualquer sanção ao representado, que nunca pronunciou a possível arrecadação como doação ilegal, e fez a correção da informação divulgada, utilizando o mesmo meio, uma vez que a conduta que lhe fora imputada não se amolda a tipificação do disposto no Art. 57-D e o não encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Procuração e demais documentos IDs 21816204, 21816205 e 21816206.



Em parecer (ID 21821981), o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela procedência do pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral ilícita, entendendo-se pelo valor de R\$ 10.000,00 como montante adequado, bem como que seja expedida ordem judicial ao representado para a retirada das postagens em tela da sua conta no Twitter sob pena de multa diária por descumprimento.

Tudo relatado, passo a decidir.

A presente Representação Eleitoral se dá em virtude que, no dia 25 de maio de 2022, foi veiculada pelo Jornalista Tony Trindade, em sua conta no Twitter as seguintes postagens:

“Conversa forte ali nos Cerrados é que os produtores de grãos Ricardo Faria, da Fazenda Insolo, e Thiago Junqueira, da Chapada Grande, em Regeneração, bolsonaristas, **estariam com a missão de arrecadar dinheiro entre demais fazendeiros da região para a campanha de Silvio Mendes**”.

“**A meta, segundo o que se ouve por lá, seria arrecadar 120 milhões junto aos grandes fazendeiros** que vieram de outros estados para plantar soja e outros grãos no Piauí. Como nada é de graça, se isso for verdade, pode ter muito ver com a terras griladas na Estação Ecológica Uruçuí-Una”.

“Esse jogo é perigoso e foge aos olhos de seres mortais desta terra. **Fala-se que o compromisso é,,3’ eventual governo Silvio Mendes, todas essas terras sejam “esquentadas. E dizem que o artífice de tudo seria o ministro Ciro Nogueira. Será?”**
[Destacamos]

Pois bem, a Associação Brasileira de Imprensa-ABIN, fixa dentre seus princípios: “***o compromisso fundamental do (a) jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação.***”

Desta forma, quando há desvirtuação do conteúdo jornalístico através de manipulação, edições maliciosamente executadas, falseamento de fonte ou apresentadas de forma sensacionalista, ou, ainda, instrumentalizadas para fins ilegítimos, sem a devida checagem de seus conteúdos, não há que se falar em **liberdade de expressão** ou **exercício regular da profissão** pelo repórter.

As afirmações acima, inicialmente divulgadas, antes da verificação dos fatos, criam um estado mental fictício, baseado, à evidência, em afirmação notoriamente inverídica.

Quanto a isso, a Resolução do TSE n.º 23.610/2019 se apresenta explicitamente não condescendente com postagens que se revelem desinformativas ou sabiamente inverídicas.

Nesse sentido o art. 9.º-A, da mencionada Resolução, estabelece que: “***É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem***”



prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.”

É entendimento da Corte Superior Eleitoral, que para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, **ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor.**

Sobre o tema trago os seguintes julgados:

[...]1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou **ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.** **Precedentes.** [...] (AgR-REspEl 0600045-34/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/3/2022)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MODALIDADE NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA CORTE DE ORIGEM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO QUE NÃO É ABSOLUTO. POSSÍVEL CANDIDATO. CARGO DE GOVERNADOR. HONRA. DIREITO DE PERSONALIDADE. OFENSA. CAMPO DA CRÍTICA. EXORBITÂNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTOS. CARACTERIZAÇÃO. ARESTO REGIONAL. INTEGRAL RESTABELECIMENTO. PROVIMENTO. 1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito absoluto, de modo que o discurso de ódio – que não se confunde com críticas ácidas e agudas – não deve ser tolerado, em resguardo à higidez do processo eleitoral, da igualdade de chances e da proteção da honra e da imagem dos players. Precedentes deste Tribunal Superior (AgR-AI n. 2-64/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.9.2017). 2. **Na espécie, o agravado buscou, na rede social, incutir em contingente de pessoas a ideia de que o possível candidato estaria vinculado a regimes inegavelmente nefastos (nazismo) e a práticas criminosas (corrupção), tendo a Corte Regional assentado a presença do pedido explícito de não votos.** [...] (AgR-REspEl 0600072-23/MA, redator para acórdão Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 10/9/2021) [Destacamos]

Desta feita, as postagens impugnadas, **ultrapassam o direito de livre manifestação, liberdade de imprensa ou exercício regular da profissão.** Nessa lógica, é obrigação da Justiça Eleitoral intervir para a remoção de conteúdos, principalmente aquelas informações perniciosas de desinformação: **que tem como objetivo afetar a integridade, a credibilidade, a legitimidade do processo eleitoral e seus participantes.**

É o que se extrai, exemplificativamente, do precedente a seguir transcrito:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA NEGATIVA. PROGRAMA DE RÁDIO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pela Agravante não conduzem à reforma da decisão.
2. A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir



práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto.

3. No caso, a pretexto de divulgar matéria jornalística, houve flagrante excesso ao limite da crítica e da liberdade de manifestação do pensamento, assim como indisfarçado propósito de prejudicar a candidatura do adversário político, imputando-lhe a prática de crime, em evidente propaganda eleitoral negativa. Tal circunstância afronta a isonomia e não atende à finalidade social das emissoras de rádio.

4. Agravo Regimental desprovido.

(TSE REspEI 060039674 - CUMBE - SE, Ac. de 10/03/2022, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação Diário da justiça eletrônico, Tomo 48, Data 21/03/2022) [Destacamos]

Desta feita, é imperioso a remoção das mencionadas postagens, de acordo com o art. 30, § 2º da Resolução TSE n.º 23.610/19.

No que diz respeito à multa entendimento vai em encontro de vasta jurisprudência, o que se extrai, exemplificativamente, do precedente a seguir transcrito:

“RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. FAKE NEWS. PREFEITO MUNICIPAL. BELÉM. ART. 22, LEI 23.610/2019. POSTAGENS. VÍDEO. FACEBOOK. OFENSA À HONRA. CONFIGURAÇÃO. POLÊMICA. IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS. FAKE NEWS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso eleitoral interposto em desfavor da sentença de Zona Eleitoral que julgou procedente a representação, aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00 por entender que ficou configurada propaganda irregular no pleito de 2020.

2. O art. 22 da Lei 23.610/2019 dispõe que não é tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

3. As fake news são notícias fraudulentas, produzidas dolosamente, com a intenção de provocar algum dano; não se constituem apenas em notícias falsas, ou meramente mentirosas. Resultam da disseminação de informação através do desinteresse em confirmar a veracidade da mesma.

4. Configurou-se fake news a divulgação, em rede social (facebook) de diversas notícias com uso de adjetivos aliados a frases soltas e vídeo com conteúdo apelativo e polêmico, capaz de gerar, artificialmente, estados mentais e emocionais.

5. Os conteúdos possuíam o condão de influenciar de maneira negativa o eleitor, uma vez que ultrapassou os limites da livre manifestação de pensamento, caracterizando-se como uma postagem disseminadora de propaganda eleitoral vedada e fake news, bem como baseia o art. 22 verificado ao norte.

6. Manutenção da sentença a quo para aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, bem como remoção dos conteúdos pleiteados. 7. Recurso conhecido e DESPROVIDO. (TRE-PA – RE: 060045840 PARAUAPEBAS – PA, Relator JUIZ ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 04/05/2021, Data de Publicação:



Por fim, que a presente denúncia de crime previsto no art. 323, § 1º do Código Eleitoral, não podem ser analisadas na forma de uma representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular – “Fake News”, que possui um viés disposto no art. 96 da Lei 9.504/1997 e os art. 17 e segs. da Resolução TSE n. 23.608/2019, entretanto, nada obsta que o representante busque, mediante as vias adequadas à esfera judicial competente para eventual apuração dos fatos descritos.

Ante o exposto, sob esses fundamentos, **defiro o pedido para retirada das postagens** do representado **ITAMIR JOSÉ DE SOUSA TRINDADE (Tony Trindade)**, constantes documento IDs 21813722, 21813725, 21813726, 21813727 e 21813728 e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, **julgo procedente a Representação Eleitoral**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, uma vez que foi configurada propaganda eleitoral negativa antecipada, condenando o representado ao pagamento de Multa no Valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, na forma do § 3º do art. 36 da Lei 9504/1997.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

Notifique-se ao Representante do Ministério Público Eleitoral com cópias do presente processo para eventuais medidas que entender necessárias.

Teresina(PI), 14 de julho de 2022.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**
Relator

